



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 21102/2021/ME

Assunto: Revisão do posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao disposto na alínea "h" do artigo 4º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012.

Referência: **Processo SEI nº 19975.114168/2021-45**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 5929/2021/MCTI (SEI 15984448), datado de 24 de maio de 2021, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações faz referência à revisão do posicionamento do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto ao disposto na alínea "h" do artigo 4º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012.
2. Em síntese, trata-se de reiteração da consulta enviada por do Ofício nº 25544/2020/MCTI, assim como Ofício nº 1148/2021/MCTI, os quais encaminharam o processo 01250.057566/2019-42, bem como a Nota Técnica nº 13396/2020/SEI-MCTI (5813703) para análise acerca da revisão do entendimento consubstanciado na Nota Técnica SEI 27090/2020/ME, sobre necessidade aguardar a manifestação da Controladoria-Geral da União, nos pagamentos administrativos de exercícios anteriores, na forma descrita na alínea "h" do artigo 4º da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 2012.
3. O órgão também informa que possui volume grande de processos de exercícios anteriores aguardando a manifestação do Órgão Central para prosseguimento.
4. Ato contínuo, os autos foram enviados à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para manifestação e análise.

INFORMAÇÕES

5. Trata-se de análise sobre dispositivo inserido na Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012, das Secretarias de Gestão Pública e de Orçamento Federal, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, mormente quanto à exigência de *"parecer emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, conforme disposto na IN/TCU nº 55/2007, alterada pela IN/TCU nº 64/2010, nos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos, quando existir"*, descrito na alínea "h" do art. 4º da portaria em epígrafe.

6. Conforme explicitado na Nota Técnica SEI nº 27090/2020/ME (Folhas 3 a 6 do Doc. 10035756), o registro do direito ao pagamento desses valores é de responsabilidade das diversas unidades de pessoal do Poder Executivo Federal e deve conter o reconhecimento de dívida e autorização de pagamento emitidas pelos ordenadores de despesas de cada órgão federal, além da instrução e da tramitação processual indicada na Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012, sendo o controle interno do ato administrativo uma consequência natural desse imperativo constitucional, nos termos do art. 74:

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional."

7. Dessa forma, a necessidade da manifestação da Controladoria-Geral da União - CGU se impõe, conforme disposto na Instrução Normativa - TCU nº 78, de 21 de março de 2018, sobre a legalidade dos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos, quando existir.

"Art. 11 O órgão de controle interno emitirá parecer sobre a legalidade dos atos de admissão e de concessão disponibilizados no e-Pessoal pelos órgãos de pessoal a ele vinculados.

§ 1º O parecer do órgão de controle interno e os respectivos atos de admissão e de concessão deverão ser colocados à disposição do Tribunal, no e-Pessoal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do ato.

§ 2º O parecer do órgão de controle interno, emitido na forma docaput, referente aos atos de admissão de pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstos na Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, deverá ser colocado à disposição do Tribunal, no e-Pessoal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 3º No exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deverá cotejar os dados previamente cadastrados no e-Pessoal pelo órgão de pessoal com aqueles constantes dos respectivos processos e nas correspondentes fichas financeiras constantes no sistema de pagamento da folha, referentes ao mês de emissão do ato.

§ 4º Diante de indício de irregularidade em ato sujeito a registro, poderá ser expedida, pela unidade técnica responsável do TCU, diligência eletrônica ao órgão de controle interno para que providencie o respectivo parecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da diligência, reduzindo-se, se necessário, os prazos definidos nocabuto art. 7º e no § 1º deste artigo.

§ 5º Os responsáveis do órgão de controle interno pela emissão do parecer e encaminhamento do ato ao Tribunal, que derem causa ao descumprimento dos prazos deste artigo estarão sujeitos às sanções previstas no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de outras que se revelarem pertinentes, de ordem administrativa, civil ou penal, previstas no ordenamento jurídico.

§ 6º O órgão de controle interno, observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá emitir parecer para considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de:

I - concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua análise, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício;

II - admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua análise, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão.

§ 7º Está incluso no prazo do §1º deste artigo o tempo necessário para recebimento pelo órgão de controle interno do processo administrativo ou para acesso às informações referentes ao ato submetido à análise."

8. Nesse sentido, o parecer emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU, na forma descrita na Portaria Conjunta, constitui-se de suma importância para a legítima instrução do Processo Administrativo, nos atos envolvendo revisão de aposentadoria, concessão de pensão civil, revisão de pensão civil, diferença de proventos ou concessão de proventos.

9. No entanto, frise-se a demanda de diversos órgãos e da Controladoria-Geral da União para atualização da Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012, no sentido de se modificar alínea "h", retirando a necessidade de parecer da CGU para a instrução e seguimento do processo de pagamento administrativo de exercícios anteriores.

10. Dessa forma, a Portaria em questão está passando por atualizações e modificações neste momento, para que possa incorporar o pleito da CGU e dos órgãos do SIPEC, com o objetivo de simplificar e desburocratizar a processo administrativo.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, com arrimo nos normativos citados acima, a Portaria Conjunta SEGEP/SOF nº 2, de 30 de novembro de 2012 ainda está em vigor, impondo-se a necessidade de Parecer da CGU, nos moldes do artigo 4, alínea "h".

12. Não obstante, essa Portaria está passando por diversas revisões, dentre elas a questão da necessidade ou não de Parecer da CGU para o pagamento administrativo de exercícios anteriores.

13. Sugere-se, após aprovação, o envio dos autos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA

Analista-Técnico Administrativo
CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DEREBS/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 12/07/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 13/07/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/07/2021, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 13/07/2021, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17111902** e o código CRC **744F744F**.